

AUDITORIA N. 1024547

Órgão: Prefeitura Municipal de Jeceaba

Responsáveis: Fábio Vasconcelos (Prefeito Municipal), Kíssia Kene Salatiel (Secretária Municipal de Educação, a partir de 12/01/16), Fernanda Monteiro de Castro Rezende (Secretária Municipal de Educação, de 02/01/13 até 12/01/16) e José Dantas de Miranda Filho (Chefe do Departamento de Transportes, de 1º/02/13 até 03/6/15)

Procuradores: Luiz Antônio Rodrigues Fontes – OAB/MG 114.955, Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende – OAB/MG 141.946

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. PROGRAMA “NA PONTA DO LÁPIS”. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. ACHADOS DE AUDITORIA. PREGÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. Na modalidade pregão, em sua fase interna, é pacífica a obrigatoriedade da realização de pesquisa de preços e da elaboração de planilhas estimativas de preços unitários.
2. O transporte escolar oferecido pelo município aos alunos das escolas públicas deve observar todos os regramentos vigentes sobre o tema. Identificadas irregularidades, o gestor deverá cumprir as determinações expedidas, sob pena de ação deste Tribunal de Contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 23/10/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada no Município de Jeceaba, cujo escopo era verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município, no período de janeiro a junho de 2017, próprios e terceirizados, verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública municipal de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Realizada a auditoria *in loco*, foram constatadas diversas irregularidades, conforme relatório de fls. 08/19, razão pela qual determinei a citação do Prefeito Municipal Fábio Vasconcelos e dos

Srs. Kíssia Kene Salatiel (Secretária Municipal de Educação, a partir de 12/01/16), Fernanda Monteiro de Castro Rezende (Secretária Municipal de Educação, de 02/01/13 até 12/01/16) e José Dantas de Miranda Filho (Chefe do Departamento de Transportes, de 1º/02/13 até 03/6/15), para apresentarem defesa sobre os fatos apontados, fl. 23.

Devidamente citados, os responsáveis acostaram a defesa conjunta de fls. 47/62, objeto de novo exame pela unidade técnica às fls. 64/65.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se às fls. 67/70.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as impropriedades apontadas pela equipe de auditoria, cotejando-as com as razões de defesa, o novo exame técnico e o parecer do Órgão Ministerial.

II.1 - A Prefeitura escriturou as despesas relativas à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar na rubrica Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Transporte Escolar no elemento 3390.36.00, no total empenhado de R\$126.391,20, e as despesas com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Transporte Escolar no elemento 3390.39.00, no total empenhado de R\$122.661,72, quando deveria ter sido escriturado nos elementos 3390.36.42 e 3390.39.57 respectivamente, contrariando-se preceitos da Instrução Normativa TC n. 05, de 08/6/11, fls. 12/13.

Os defendentes reconheceram a ocorrência da falha técnica e aduziram que foram realizadas as devidas correções, aplicando-se a determinação deste Tribunal contida na INTC n. 05/11. Sustentaram que seriam enviadas, por meio do SICOM, as alterações para reexame.

No exame de defesa, fls. 64/65, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade.

Considerando que o erro na escrituração das despesas relativas à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não caracterizou dano ao erário, sendo realizadas, posteriormente, as devidas correções, fato corroborado pela unidade técnica, deixo de aplicar sanção ao responsável.

II.2 – Ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados, descumprindo-se o disposto no art. 7º, II, § 2º, da Lei n. 8.666/93, fls. 13/14.

Na formalização dos processos licitatórios na modalidade pregão, mediante os quais a Prefeitura de Jeceaba procedeu à contratação de prestadores de serviços de transporte escolar, cujas despesas decorrentes, realizadas no período de janeiro a junho de 2017, totalizaram o valor de R\$249.052,92, não foram elaborados orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, em desobediência ao preceito do inciso II do art. 6º do Decreto Municipal n. 685/2007 e no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93.

Os defendentes reconheceram a ocorrência da irregularidade e alegaram que a ausência de composição de custos das planilhas não causou prejuízo aos procedimentos licitatórios auditados, tendo pontuado que, nas licitações posteriores à auditoria, incluíram, na fase interna, a cotação de preços com elaboração de planilha de composição de custos.

A unidade técnica, em que pese a inclusão dos orçamentos estimados em planilhas nas licitações posteriores a esta auditoria, opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista o descumprimento do disposto no inciso II do art. 6º do Decreto Municipal n. 685/2007 e no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações e Contratos.

O Ministério Público, considerando que a defesa não acostou a documentação necessária para sanar as irregularidades, acompanhou a conclusão da unidade técnica.

Da análise da documentação que compõe os autos e os arquivos constantes do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, referenciados no quadro de fl. 13, constata-se que as autoridades requisitantes, quando da descrição dos serviços a serem contratados, não apresentaram as cotações de preços que deveriam ser realizadas nas fases preparatórias dos certames analisados. Assim, os Pregões n. 012/2013, 031/2013, 047/2013, 09/2014, 030/2014 e 010/2015 foram instruídas sem os respectivos orçamentos detalhados em planilhas de custos e serviços, nos quais seriam especificadas estimativas de remuneração do condutor, os encargos decorrentes, os custos com combustíveis e manutenção dos veículos.

Portanto, não houve comprovação, por parte dos responsáveis, de que a requisição de execução estaria respaldada em preços praticados no mercado, em desacordo com as melhores práticas e orientações doutrinárias e jurisprudenciais, nas quais se prescreve a pesquisa e o registro, nos autos, de, no mínimo, três orçamentos distintos, para verificação da vantajosidade econômica das propostas apresentadas.

Os certames em tela, pregões, são regidos por lei específica (Lei n. 10.520/02), não havendo consenso sobre a necessidade de se anexar pesquisa e planilhas de preços unitários ao instrumento convocatório. É pacífica, contudo, a obrigatoriedade de disponibilização de tais informações aos órgãos de controle para fins de apuração da economicidade das propostas e contratos.

As planilhas em questão são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas, sendo obrigatória a sua elaboração na fase interna do procedimento, sob pena de restrição à competitividade do certame e ao efetivo controle sobre os gastos públicos. Dispõe-se no art. 3º da Lei n. 10.520/02:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...]

III - **dos autos do procedimento constarão** a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.**” (g.n.)

A pesquisa de mercado é instrumento necessário para a lisura do procedimento licitatório. E, ainda, será por meio dessa cotação que se dará o embasamento da estimativa da contratação, principalmente para o julgamento da viabilidade dos valores ofertados pelos participantes, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

Ressalte-se que não há como realizar estimativa real da despesa nem dar suporte ao pregoeiro, sem a prévia elaboração da pertinente pesquisa de preços de mercado. Não houve comprovação de efetiva pesquisa de preços, o que inviabilizou o cumprimento do disposto no inciso III do art. 3º da Lei do Pregão e no art. 43 da Lei n. 8.666/93, não tendo o município cumprido sua obrigação de transparência no curso da licitação. Além disso, foi descumprido o comando do art. 6º, II, do Decreto Municipal n. 685/2007, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, no Município de Jeceaba, em que se dispõe:

Art. 6º - A Fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, diante de orçamento

detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; (g.n.)

Na hipótese dos autos, como não houve, nas requisições dos serviços, a elaboração de orçamento plausível associado aos valores praticados no mercado, os responsáveis não procederam com as cautelas necessárias, correndo o risco de execução insatisfatória e aumento dos custos com a contratação.

Assim, em face da ausência de pesquisa de preço e orçamento estimado em planilha de preços unitários, aplico multa aos signatários dos termos de referência em que não constam elementos capazes de propiciar a avaliação de custo das contratações em tela, sendo:

- R\$1.000,00 à Sra. Fernanda Monteiro de Castro Rezende, Secretária Municipal de Educação à época da realização dos Pregões n. 012/2013, 031/2013, 047/2013 e 010/2015;
- R\$250,00 à Sra. Kíssia Kene Salatiel, Secretária Municipal de Educação à época da realização do Pregão n. 09/2014;
- R\$250,00 ao Sr. José Dantas de Miranda Filho, Chefe do Departamento de Transportes à época da realização do Pregão n. 030/2014.

II.3 - Nos testes de aderência realizados pela equipe inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, foi verificado o descumprimento de dispositivos da Lei n. 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito – CTB), fls. 15/17:

II.3.1 - Utilização de veículos sem a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito do Estado de Minas Gerais, descumprindo-se o disposto no art. 136 da Lei n. 9.503/97;

II.3.2 - Ausência da identificação visual exigida (pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto), desobedecendo ao preceito do art. 136, III e V, do CTB;

II.3.3 - Veículo em mau estado de conservação (pneu desgastado e bancos rasgados), descumprindo-se o disposto no art. 230, XVIII, do CTB;

II.3.4 – Motorista de um dos veículos não satisfazia os requisitos para condução de escolares, em desobediência ao previsto no art. 138, V, do CTB.

Os defendentes alegaram que o Prefeito Municipal expediu decreto instituindo o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Jeceaba, dispondo sobre a execução do serviço de transporte de estudantes, visando à obediência às normas legais, à qualidade e segurança do serviço, conforme cópia acostada aos autos às fls. 55 a 62.

O órgão técnico opinou pela manutenção das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, pois não foram remetidas as autorizações emitidas pela entidade executiva de trânsito do Estado, assim como o certificado do motorista de conclusão do curso de condução de escolares. Acrescentou que também não foi comprovada a adequação da identificação visual exigida para os veículos escolares, bem como não se provou que os veículos foram consertados e encontram-se em bom estado de conservação.

O Ministério Público, levando em conta que as irregularidades em tela afetam a segurança das crianças, dos condutores, dos pedestres e de outros, opinou pela emissão de alerta à Prefeitura Municipal de Jeceaba para que faça cumprir as determinações da Lei n. 9.503/97 – CTB, acerca dos serviços de transporte escolar e que seja instituído Termo de Ajustamento de Gestão, a teor do art. 93-A, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, e do art. 4º, I, da

Resolução TC n. 14/14, tendo em vista o descumprimento das determinações das normas impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Observo que os achados relativos às condições dos veículos são de natureza grave, uma vez que evidenciam desleixo e negligência, seja da Administração Municipal, seja das contratadas, com relação à prestação de serviço tão crucial e delicado quanto o transporte diário de crianças e adolescentes.

A contratação de condutores inabilitados, a utilização de veículos que não atendiam às exigências e especificações dispostas no *caput* e incisos III e V do art. 136, no art. 137, no inciso V do art. 138 e no inciso XVIII do art. 230 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB), evidenciam a ausência de planejamento e de mecanismos de controle e fiscalização da Administração local, além de colocar em risco a incolumidade física dos alunos, em desconformidade com o disposto nos arts. 136, 137, 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 33 da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran n. 168/04.

Assim, explicitadas diversas ofensas graves a disposições da Lei Nacional n. 9.503/97 (CTB), aplico, com amparo no comando do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, multa individual de R\$1.500,00 ao Sr. Fábio Vasconcelos (Prefeito Municipal) e à Sra. Kíssia Kene Salatiel (Secretária Municipal de Educação).

Determino também, nos termos do estudo técnico e do parecer ministerial, rigoroso monitoramento quanto às irregularidades detectadas pela equipe de auditoria, requisitando-se, periodicamente, informações e relatórios sobre o andamento de sua correção, consoante art. 291, parágrafo único, do Regimento Interno.

Por fim, em face das falhas detectadas, faz-se necessário determinar, a teor dos incisos II e III do art. 275 do Regimento Interno, a adoção, pelo gestor municipal, de medidas que propiciem a melhoria de desempenho da Prefeitura Municipal de Jeceaba na prestação dos serviços de transporte escolar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela irregularidade dos procedimentos analisados no subitem II.2, tendo em vista o descumprimento do disposto no inciso II do art. 6º do Decreto Municipal n. 685/2007, bem como no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, em face da ausência de orçamentos estimados em planilhas dos serviços licitados, inclusive na fase preparatória dos pregões analisados. Desse modo, com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, manifesto-me pela aplicação de multa aos responsáveis, sendo:

- a) R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Fernanda Monteiro de Castro Rezende, Secretária Municipal de Educação à época das realizações dos Pregões n. 012/2013, 031/2013, 047/2013 e 010/2015;
- b) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à Sra. Kíssia Kene Salatiel, Secretária Municipal de Educação à época da realização do Pregão n. 09/2014;
- c) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Sr. José Dantas de Miranda Filho, Chefe do Departamento de Transportes à época da realização do Pregão n. 030/2014.

Em face de diversas ofensas graves a disposições da Lei Nacional n. 9.503/97 (CTB), incluindo a utilização de veículos não identificados, em más condições de conservação e conduzidos por motoristas inabilitados para o transporte escolar, aplico multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), individualmente, ao Prefeito Fábio Vasconcelos e à Sra. Kíssia Kene Salatiel, Secretária Municipal de Educação.

Nos termos dos incisos II e III do art. 275 do Regimento Interno, pela expedição das seguintes determinações:

- 1) Ao Prefeito Fábio Vasconcelos e à Secretária de Educação Kíssia Kene Salatiel, responsáveis pelo sistema de transporte escolar do Município de Jeceaba, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovarem, sob pena de aplicação das multas previstas nos incisos II e III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08:
 - 1.1 As providências tomadas para a regularização dos documentos dos condutores dos transportes escolares, em consonância com o disposto na Lei n. 9.503/97 – CTB;
 - 1.2 A existência das autorizações emitidas pela entidade executiva de trânsito para que os veículos destinados à condução coletiva de escolares circulem nas vias, como determinado nos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
 - 1.3 A determinação ao Chefe do Departamento de Transporte para implantar mapas de controle de manutenção para os veículos utilizados no transporte escolar.
- 2) À Secretária de Educação Kíssia Kene Salatiel, para adotar as providências necessárias para coibir a repetição das irregularidades detectadas, definindo, nos termos de referência, bem como nos editais e nos contratos relativos aos próximos procedimentos licitatórios:
 - 2.1 Os orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos dos bens ou serviços a serem licitados;
 - 2.2 O objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, contendo dados essenciais das rotas e do serviço a ser prestado como: mapas (com imagens de satélite) das estradas a serem utilizadas; pontos de partida, pontos de embarque e desembarque intermediários e ponto final; quilometragens dos pontos de partida, de embarque e desembarque intermediários e final, em consonância com a quilometragem diária total; número de alunos para cada rota ou trecho de rota; horários de partida e chegada;
 - 2.3 As obrigações acessórias das empresas a serem contratadas, incluindo exigências para alterações de rotas, substituição dos veículos e motoristas, e socorro por parte de veículos da Prefeitura Municipal; e
 - 2.4 O tempo máximo de fabricação dos veículos a serem contratados.

Manifesto-me, por fim, por determinar à unidade técnica, nos termos do exame técnico e do parecer ministerial, rigoroso monitoramento quanto às irregularidades detectadas e recomendações formuladas pela equipe de auditoria, em especial aquelas listadas acima, requisitando-se, periodicamente, informações e relatórios sobre o andamento de sua correção, consoante art. 291, parágrafo único, do Regimento Interno.

Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 19/02/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Jeceaba, cujo escopo foi verificar se o serviço de transporte escolar oferecido pelo Município atendia a todos os alunos da rede pública de ensino que dele necessitam, bem como avaliar as condições dos serviços prestados no exercício de 2017.

Em sessão da Primeira Câmara do dia 23/10/2018, o eminente Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho votou pela irregularidade dos procedimentos auditados em razão do descumprimento do inciso II do art. 6º do Decreto Municipal n. 685/2007 e do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8666/93, bem como pelas ofensas à Lei Nacional n. 9.503/97 (CTB), determinando a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Fernanda Monteiro de Castro Rezende, Secretária Municipal de Educação à época das realizações dos Pregões de números 012/2013, 031/2013, 047/2013 e 010/2015; de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) à Sra. Kíssia Kene Salatiel, Secretária Municipal de Educação à época da realização do Pregão n. 09/2014; de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Sr. José Dantas de Miranda Filho, Chefe do Departamento de Transportes à época da realização do Pregão n. 030/2014 e de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Prefeito Fábio Vasconcelos. Além disso, expediu determinações e ordenou monitoramento das recomendações formuladas pela equipe de auditoria.

Ato contínuo, pedi vista aos autos para melhor analisar a matéria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme evidenciado no relatório, na sessão da Primeira Câmara do dia 23/10/2018, o eminente Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho votou pela irregularidade dos procedimentos auditados, aplicou penalidade, expediu determinações e ordenou monitoramento do atendimento às recomendações.

Com a devida vênia ao entendimento do eminente Relator, divirjo deste quanto à aplicação de penalidade, vez que, a meu ver, a imposição de sanção aos responsáveis pelas irregularidades desborda o objetivo da presente ação fiscalizatória, uma vez que esta, visando à melhoria dos serviços prestados à sociedade, teve como escopo verificar o nível de cobertura do serviço de transporte escolar oferecido pelo Município aos alunos da rede pública de ensino e avaliar suas condições.

Destaco que o entendimento de não cominação de sanção, no caso, encontra respaldo nas auditorias apreciadas por esta Corte de Contas sob o número 969361, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, aprovado à unanimidade e sob os números 969453 e 1031369, ambos de minha relatoria.

Ressalto, ainda, o seguinte excerto do voto n. 959016, de relatoria da saudosa Conselheira Adriene Andrade, também aprovado à unanimidade:

De fato, o panorama traçado pela equipe de auditoria denota a precariedade do transporte escolar oferecido pelo Município de Cataguases aos alunos da rede pública de ensino. Ao permitir que o transporte seja realizado em veículos não vistoriados e sem equipamentos básicos de segurança, os responsáveis adotaram uma conduta omissiva que coloca em risco a integridade física dos usuários do transporte.

Além da violação às normas do Código de Trânsito Brasileiro, foram constatadas irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos relativos ao transporte de estudantes, que demonstram que os recursos do Município não foram utilizados de forma eficiente.

Todavia, embora a Unidade Técnica tenha sugerido a aplicação de multa aos gestores pelas falhas identificadas, entendo que, inicialmente, deverão ser expedidas recomendações para correção dessas falhas, uma vez que o objetivo precípua deste Tribunal, no caso dos autos, é contribuir para o aprimoramento dos serviços de transporte escolar, reservando-se a sanção pecuniária para a hipótese de descumprimento de tais determinações. (grifo nosso)

Assim, entendo que, face às irregularidades subsistentes e com fulcro no inciso III do art. 275 da Resolução n. 12, de 2008, faz-se primordial, inicialmente, a expedição das recomendações destacadas pela equipe de auditoria, com vistas à adoção de providências que intentam oportunizar a melhoria do desempenho dos serviços de transporte público escolar, resguardados o monitoramento do atendimento às recomendações, consoante voto do Relator, pelo que divirjo apenas em relação à aplicação de penalidade aos responsáveis.

III – CONCLUSÃO

Nos termos expostos na fundamentação, com a devida vênia, divirjo do eminente Relator apenas quanto à aplicação de multas. Voto pelo afastamento das penalidades aplicadas aos responsáveis, por entender que a imposição de sanção, no presente caso, desborda o objetivo da ação fiscalizatória – oportunizar a melhoria do desempenho dos serviços de transporte público escolar – fazendo-se necessário, a princípio, a expedição das recomendações determinadas na proposta de voto apresentada, seguida de monitoramento pela Unidade Técnica.

Cabe, aqui, senhor Presidente e eminente Relator, uma adição a essa minha informação, porque esse meu posicionamento, na verdade, está balizado com um posicionamento que a eminente Conselheira Adriane Andrade havia fundamentado numa situação exata, que foi o voto do processo n. 959016, em que a nossa saudosa Conselheira também destacou: embora a unidade técnica tenha sugerido aplicação de multa pelas falhas identificadas – é a mesma situação que o eminente Conselheiro identifica –, no caso concreto, entendo, que, inicialmente, deverão ser expedidas as recomendações para correção dessas falhas, uma vez que o objetivo precípua deste Tribunal, no caso dos autos, é contribuir para o aprimoramento do serviço de transporte escolar, reservando-se a sanção pecuniária para a hipótese do descumprimento de tais determinações.

É nesse ponto que divirjo do eminente Conselheiro Hamilton Coelho, porque o voto dele é muito robusto, já que esses levantamentos foram feitos através de levantamento feito pelo Suricato.

Dentro dessa linha de que é uma auditoria e que primeiro teria de se fazer o trabalho pedagógico – nosso Presidente, inclusive ontem, citou esse aspecto –, embaso-me nesse voto da eminente Conselheira Adriene Andrade para seguir essa linha: primeiro, fazer a parte pedagógica e depois sancionar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Pela ordem, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Perfeitamente. Pela ordem, Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Com a devida vênua do voto do Excelentíssimo Conselheiro Sebastião Helvecio, observe-se que a auditoria de conformidade, no caso dos autos, não se confunde com a auditoria operacional, tratada em resolução específica, na qual, de fato, não se prevê multa, como provimento típico, embora possa ser aplicada em casos de descumprimento das diligências e prazos nela estabelecidos.

No relatório inicial dessa auditoria de conformidade, a equipe técnica descreve a ação de controle como inspeção, destacando sua origem em dados de matriz de risco gerada pelo Suricato, uma das ferramentas de fiscalização mais avançadas de que dispomos. Friso que foram documentadas nos autos irregularidades graves, acompanhadas inclusive de farto registro fotográfico, relacionadas à delicada missão de transporte de crianças e adolescentes a suas escolas, para as quais foram propostas sanções razoáveis, voltadas primordialmente à reorientação da conduta da administração. Por fim, considero precedente pouco desejável por esta Corte de Contas a conclusão de que irregularidades relacionadas à integridade física de crianças e adolescentes, acompanhada de material probatório cabal e devidamente submetidas a contraditório e ampla defesa, sejam passíveis de sanções em razão desse ou daquele *nomem iuris* procedimental.

Esse é o acréscimo que faço à minha proposta de voto, Excelência.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também vou acompanhar a proposta de voto do Conselheiro Hamilton Coelho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) julgar irregulares, por unanimidade, os procedimentos analisados no subitem II.2, tendo em vista o descumprimento do disposto no inciso II do art. 6º do Decreto Municipal n. 685/2007, bem como no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, em face da ausência de orçamentos estimados em planilhas dos serviços licitados, inclusive na fase preparatória dos pregões analisados; **II**) aplicar multa aos responsáveis, por maioria de votos, com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, sendo: **a**) R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Fernanda Monteiro de Castro Rezende, Secretária Municipal de Educação à época das realizações dos Pregões n. 012/2013, 031/2013, 047/2013 e 010/2015; **b**) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à Sra. Kíssia Kene Salatiel, Secretária Municipal de Educação à época da realização do Pregão n. 09/2014; **c**) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Sr. José Dantas de Miranda Filho, Chefe do Departamento de Transportes à época da realização do Pregão n. 030/2014. Vencido o Conselheiro Sebastião Helvecio; **III**) aplicar multa, individualmente, por maioria de votos, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao Prefeito Fábio Vasconcelos e à Sra. Kíssia Kene Salatiel, Secretária Municipal de Educação, em face de diversas ofensas graves a disposições da Lei Nacional n. 9.503/97 (CTB), incluindo a utilização de veículos não identificados, em más condições de conservação e conduzidos por motoristas inabilitados para o transporte escolar. Vencido o Conselheiro Sebastião Helvecio; **IV**) determinar, nos termos dos incisos II e III do art. 275 do Regimento Interno: **1**) ao Prefeito Fábio Vasconcelos e à Secretária de Educação Kíssia Kene Salatiel, responsáveis pelo sistema de transporte escolar do Município de Jeceaba, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem, sob pena de aplicação das multas previstas nos incisos II e III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08: **1.1**) as providências tomadas para a regularização dos documentos dos condutores dos transportes escolares, em consonância com o disposto na Lei n. 9.503/97 – CTB; **1.2**) a existência das autorizações emitidas pela entidade executiva de trânsito para que os veículos destinados à condução coletiva de escolares circulem nas vias, como determinado nos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro; **1.3**) a determinação ao Chefe do Departamento de Transporte para implantar mapas de controle de manutenção para os veículos utilizados no transporte escolar; **2**) à Secretária de Educação Kíssia Kene Salatiel, que adote as providências necessárias para coibir a repetição das irregularidades detectadas, definindo, nos termos de referência, bem como nos editais e nos contratos relativos aos próximos procedimentos licitatórios: **2.1**) os orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos dos bens ou serviços a serem licitados; **2.2**) o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, contendo dados essenciais das rotas e do serviço a ser prestado como: mapas (com imagens de satélite) das estradas a serem utilizadas; pontos de partida, pontos de embarque e desembarque intermediários e ponto final; quilometragens dos pontos de partida, de embarque e desembarque intermediários e final, em consonância com a quilometragem diária total; número de alunos para cada rota ou trecho de rota; horários de partida e chegada; **2.3**) as obrigações acessórias das empresas a serem contratadas, incluindo exigências para alterações de rotas, substituição dos veículos e motoristas, e socorro por parte de veículos da Prefeitura Municipal; e **2.4**) o tempo máximo de fabricação dos veículos a serem contratados; **V**) determinar à unidade técnica, nos termos do exame técnico e do parecer ministerial, rigoroso monitoramento quanto às irregularidades detectadas e recomendações formuladas pela equipe de auditoria, em especial aquelas listadas no inteiro teor desta decisão, requisitando-se,

periodicamente, informações e relatórios sobre o andamento de sua correção, consoante art. 291, parágrafo único, do Regimento Interno; **VI**) determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por via postal; **VII**) determinar, findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/mp/ms/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**